

ANO 2012.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 134/2012.....

OBJETO Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de.....

R\$ 1.566.380,60 (um milhão quinhentos e sessenta e seis mil trezentos e...  
oitenta reais e sessenta centavos), que especifica.....

Apresentado em sessão do dia 26/11/2012.....

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 03/12/2012 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 4493/2012.....

Lei nº 4540 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.....

Projeto de Lei nº 134/2012

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI Nº 4540 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.566.380,60 (um milhão quinhentos e sessenta e seis mil trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada, na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito especial no valor de R\$ 1.566.380,60 (um milhão quinhentos e sessenta e seis mil trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), para construção do Espaço Mais Cultura por intermédio do Ministério da Cultura - Convênio SICONV n. 765.347/2011.

**Art. 2º** Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação:

|  |          |
|--|----------|
| 05   | Educação |
| 05.06.00   | Cultura  |
| 4.4.90.51.00.13.392.3002-2090-05-100087 Obras e instalações. R\$ 1.566.380,60. |          |

**Art. 3º** O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 04 de dezembro de 2012.

**João Batista Bianchini**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 04 de dezembro de 2012.

**Ivanira A de Souza**  
Escriturária



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**OEC/393/2012 - je**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de dezembro de 2012.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 03/12, foi aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei n. 122/2012 - LOA -, de autoria do Poder Executivo, com as Emendas Modificativas de n. 01 a 06/2012, todas de autoria dos vereadores Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo, Nelson Sanchez Filho e Antonio Sampaio, o Projeto de Lei n. 126/2012, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa n. 01/2012, de autoria do vereador José Baptista de Carvalho Neto, e os Projetos de Lei n. 133, 134, 135 e 136/2012, todos de autoria do Poder Executivo.

Comunico-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada na mesma data, foi aprovado o Projeto de Lei n. 140/2012, também de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4490 a 4496/2012.

Atenciosamente.

**Carlos Renato Serotine  
PRESIDENTE**

*Recebi 12/12/2012  
[Handwritten signature]*

Excelentíssimo Senhor  
João Batista Bianchini  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4493/2012

Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.566.380,60 (um milhão quinhentos e sessenta e seis mil trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada, na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor a abertura de um crédito especial no valor de R\$ 1.566.380,60 (um milhão quinhentos e sessenta e seis mil trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), para construção do Espaço Mais Cultura por intermédio do Ministério da Cultura - Convênio SICONV n. 765.347/2011.

**Art. 2º** Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação:

**05** Educação

**05.06.00** Cultura

4.4.90.51.00.13.392.3002-2090-05-100087 Obras e Instalações ..... R\$ 1.566.380,60.

**Art. 3º** O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de dezembro de 2012.

  
**Carlos Renato Serotine**  
PRESIDENTE

  
**Nelson Sanchez Filho**  
1º SECRETÁRIO

  
**Sebastiana Maria R. T. de Camargo**  
2ª SECRETÁRIA

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 134/2012, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.566.380,60 (um milhão quinhentos e sessenta e seis mil trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), que especifica.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
.....  
*regulando*

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2012.

*[Handwritten signature]*  
**Sebastiana Maria R. T. de Camargo**  
**RELATORA**

*[Handwritten signature]*  
**Carlos Alberto Costa**  
**PRESIDENTE**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

*[Handwritten signature]*  
**Antonio Sampaio**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 134/2012, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ R\$ 1.566.380,60 (um milhão quinhentos e sessenta e seis mil trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
*Rodrigo da Silva*  
.....

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2012.

*Rodrigo da Silva*  
**Rodrigo da Silva**  
**RELATOR**

*Nelson Sanchez Filho*  
**Nelson Sanchez Filho**  
**PRESIDENTE**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

*Jesus Martins*  
**Jesus Martins**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 134/2012,  
de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.566.380,60 (um milhão quinhentos e sessenta e seis mil trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.*

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2012.

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**RELATOR**

  
**Paulo Aurélio Bianchini**  
**PRESIDENTE**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
**Valdeci Ramos de Castro**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 134/2012:** Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$1.566.380,60 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos) que especifica.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$1.566.380,60 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos) que especifica.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a abertura de crédito adicional no orçamento municipal se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local. Ademais, a CF/88 prevê mais especificamente em seu artigo 167, inciso V, que poderão ser abertos créditos adicionais especiais condicionados à prévia autorização legislativa.

Portanto, o que o Poder Executivo busca nesse momento, através de LEI, é apenas a **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – O artigo 58, inciso IV, da LOMB versa acerca de algumas matérias reservadas à competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre as quais estão as matérias orçamentárias, bem como as autorizações para abertura de créditos adicionais, que se envolvem intimamente com o orçamento municipal:

**ART. 58** – *Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:*

**IV - matéria orçamentária** e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

#### DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

4 – Cuidou o autor do projeto de observar o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, na medida em que ele esclarece que, por ocasião da abertura do crédito, que se dará por decreto

“Deus seja louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

executivo (vide art. 3º do projeto), é que será indicada a disponibilidade de recursos para cobrir o crédito adicional especial em questão.

Nesse sentido, a questão comporta alguns esclarecimentos. Pois, verifica-se do artigo 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que:

*Art. 42. Os créditos suplementares especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

donde temos, que a “**autorização por lei**” e a “**abertura por decreto**” são dois atos distintos, cabendo-nos, por ora, abordarmos tão somente a questão da autorização legislativa.

Assim, muito embora possam surgir algumas dúvidas acerca da indicação dos recursos disponíveis para ocorrer às despesas especificadas no art. 1º, temos como certo de que tal indicação somente será necessária, por ocasião da efetiva ABERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL cuja autorização ora se busca. Vai nesse sentido, não só o artigo 167, inciso V, da CF, como também o artigo 43, da Lei 4.320/64, dispositivos estes que rezam com clareza o seguinte:

*Art. 167. São vedados:*

*V - a **abertura de crédito** suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*Art. 43. A **abertura dos créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

de modo que, por ocasião da edição do Decreto (vide art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64), indispensável será a INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS em atendimento aos artigos acima mencionados, bem como indispensável será a indicação da importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, conforme determina o artigo 46, da Lei 4.320/64.

Portanto, muito embora fique o Poder Executivo autorizado desde já à abertura do crédito adicional especial, tal abertura somente ocorrerá efetivamente com a edição do decreto executivo no qual deverá conter obrigatoriamente a indicação da disponibilidade de recursos.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 743) ensina:

Os *créditos especiais* destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam ocorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da *reserva de contingência*. De outra parte, é através da utilização de *créditos especiais* que se tornam disponíveis os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA, ficarem sem despesas correspondentes (CF, art. 166, §8º).

Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de *recursos disponíveis* para “*Deus seja louvado*”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

a despesa e serão precedidas de exposição justificativa. Tais recursos provirão do **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; do **excesso de arrecadação**; da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais** autorizados e não utilizados; ou do **produto de operações autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder executivo realizá-la. A Lei 4.320, de 1964, nos §§2º e 3º, do art. 43, diz o que se deve entender por **superávit** e **excesso de arrecadação**.

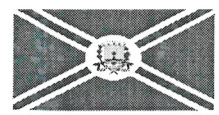
Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI em foco. Nesse sentido, uma vez atendidos os dispositivos de lei acima mencionados, não vejo óbice à aprovação do presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de novembro de 2012.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 14 de novembro de 2012.  
OEP/536/2012/is

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.566.380,60 (Hum milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), que especifica.

O crédito em questão refere-se a para construção do “Espaço Mais Cultura” por intermédio do Ministério da Cultura – Convênio SICONV Nº 765347/2011, conforme documentos anexos.

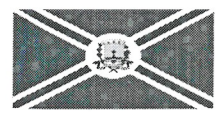
Cordialmente.

  
João Batista Bianchini  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
Carlos Renato Serotine  
Presidente da Câmara Municipal  
Bebedouro-SP.

OMB23943/2012 14/11/12 14:13:1

“Deus Seja Louvado”



**PROJETO DE LEI Nº 134/2012.**

**Dispõe sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.566.380,60 (Hum milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), que especifica.**

**João Batista Bianchini**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor abertura de um crédito especial no valor de R\$ 1.566.380,60 (Hum milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), para construção do “Espaço Mais Cultura” por intermédio do Ministério da Cultura – Convênio SICONV Nº 765347/2011.

**Art. 2º** - Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, serão utilizadas as seguintes dotações:

|   |                           |                         |
|---|---------------------------|-------------------------|
| <b>05</b>                                   | <b>Educação</b>           |                         |
| <b>05.06.00</b>                             | <b>Cultura</b>            |                         |
| 4.4.90.51.00.13.392.3002-2090 – 05 - 100087 | Obras e Instalações ..... | R\$ 1.566.380,60        |
| <b>TOTAL</b>                                | .....                     | <b>R\$ 1.566.380,60</b> |

**ART. 3º** - O valor do presente crédito será aberto por Decreto do Executivo, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

**ART. 4º**-As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**ART. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de novembro de 2012.

**João Batista Bianchini**  
 Prefeito Municipal

APROVADO EM 03 / 12 / 12

9 VOTOS FAVORÁVEIS  
 \_\_\_\_\_ VOTOS CONTRÁRIOS  
 \_\_\_\_\_ ABSTENÇÕES  
 \_\_\_\_\_ AUSÊNCIAS

**Carlos Renato Serotine**  
 PRESIDENTE

OMB23943/2012 14/11/12 14:13:1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Praça José Stamato Sobrinho, 45 – centro

14.701-009 – Bebedouro-SP.

CNPJ. 45.709.920/0001-11

**Ofício nº. 130/2012**

Bebedouro/SP, 09 de outubro de 2012.

Prezado Senhor:

Segue anexo cópia do Convênio – Ministério da Cultura nº. 765347/2011, referente a construção de Espaço Mais Cultura – Centro Cultural, Bebedouro/SP, com valor previsto de R\$ 1.969.129,92, sendo valor de repasse com recursos Ministério da Cultura, de R\$ 1.566.380,60, e contrapartida do município de R\$ 402.749,32. *(dep. 879)*

Nos termos do inciso III do § 2º do art. 7º, artigo 14 e artigo 38, ‘caput’ da Lei 8666/93 (Licitações e contratos Administrativos) e em consonância com os incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal, aproveito para solicitar providências necessárias no sentido de **abertura de crédito adicional especial e/ou suplementar**, conforme o caso, tanto para recursos do Governo Federal (fonte 05) como para os recursos de contrapartida do município (fonte 01).

Atenciosamente,

Wagner Silveira  
Engenheiro Civil – GMC  
CREA 506005510-9  
Mat 1893

**D.D. DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO.  
SR. JOSUÉ MARCONDES DE SOUZA**

**CONVÊNIO SICONV N° 765347/2011 – MINC**

**CONVÊNIO SICONV 765347/2011 QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO  
MINISTÉRIO DA CULTURA E O MUNICÍPIO DE  
BEBEDOURO/SP, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**

**PROCESSO N° 01400.042172/2011-71**

A União, por intermédio do **MINISTÉRIO DA CULTURA**, com sede em Brasília/DF, na Esplanada dos Ministérios - Bloco "B", 4º andar, inscrito no CNPJ/MF nº 01.264.142/0002-00, na qualidade de **CONCEDENTE**, pela autoridade competente que este subscreve, nos termos da Portaria SE MinC nº 120 de 30 de março de 2010, e na qualidade de **CONVENIENTE** o Município de Bebedouro/SP, ente municipal, situada à Praça José Stamato Sobrinho nº 45- Centro - Bebedouro/SP, CEP: 14701-009, inscrito no CNPJ sob o nº 45709920000111, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. JOAO BATISTA BIANCHINI, residente e domiciliado à Rua Rua Antônio Janini nº 136 - Jardim Aeroporto - CEP: 14708-014- Bebedouro/SP, portador da Carteira de Identidade nº 18857897 Órgão Expedidor SSP/SP e CPF nº 07137685846 e considerando que é de interesse do **CONCEDENTE** a promoção da cultura nacional e que o desenvolvimento da cultura também constitui uma das áreas de atuação do **CONVENIENTE**, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**, doravante simplesmente **CONVÊNIO**, buscando dar efetividade às normas dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal; com fundamento nos dispositivos da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991 e no Decreto nº 5.761, de 2006; sujeitando-se, no que couber, as normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e suas alterações, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, Portaria Interministerial n.º 507 de 24 de novembro de 2011, e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente **CONVÊNIO** tem por objeto a Construção do espaço mais Cultura em Bebedouro-SP.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO**

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho especialmente elaborado e aprovado e que passa a fazer parte integrante deste **CONVÊNIO**, independentemente de transcrição.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**

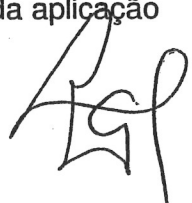
**I – AO CONCEDENTE compete:**

- a) supervisionar e fiscalizar os trabalhos conveniados, cabendo-lhe especificamente acompanhar as atividades a serem executadas, verificar a exata aplicação dos recursos deste CONVÊNIO e avaliar seus resultados;
- b) Promover o repasse dos recursos financeiros de acordo com o Cronograma de Desembolso e com o disposto na CLÁUSULA QUINTA;
- c) Prorrogar "de ofício" a vigência do convênio, quando o CONCEDENTE der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;
- d) Assumir ou transferir a responsabilidade pelo objeto do CONVÊNIO, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a sua descontinuidade;
- e) Aplicar as penalidades previstas e proceder às ações administrativas necessárias à exigência da restituição dos recursos transferidos, observada a Cláusula Nona;
- f) Suspender eventuais parcelas de liberações quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anterior, quando verificado desvio de finalidade, atrasos não justificados, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do objeto;
- g) Operacionalizar a execução dos programas, projetos e atividades, mediante execução orçamentária e financeira necessária aos convênios, providenciando os devidos registros nos sistemas da União, além de comunicar às câmaras municipais e assembleias legislativas da assinatura do termo, no prazo de até dez dias, e da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação, em conformidade com a Lei nº 9.452, de 1997;
- h) Definir as diretrizes gerais e os procedimentos operacionais para implementação dos programas, projetos e atividades;
- i) Divulgar os atos normativos e orientações aos convenentes;
- j) Analisar e aprovar a documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas, inclusive projeto básico;
- l) Verificar a realização do procedimento licitatório pelo convenente, atendo-se à documentação no que tange: à contemporaneidade do certame; aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência; ao respectivo enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado; e, ao fornecimento pelo convenente de declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade convenente, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;
- m) Analisar e aprovar a prestação de contas dos recursos aplicados;
- n) Notificar o convenente, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurando, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial;
- o) Verificar a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando se tratar de obras e serviços de engenharia.



## II – A CONVENIENTE compete:

- a) Depositar, se for o caso, o valor correspondente a contrapartida na conta bancária específica do convênio em conformidade com o cronograma de desembolso;
- b) Aplicar os recursos repassados pelo CONCEDENTE e os correspondentes à sua contrapartida, exclusivamente no objeto constante da **Cláusula Primeira**;
- c) Restituir o eventual saldo de recursos ao CONCEDENTE, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, no prazo de 30 (trinta) dias da conclusão, extinção, denúncia ou rescisão deste CONVÊNIO, bem como recolher os relativos ao percentual à contrapartida pactuada não utilizada;
- d) Observar nas aquisições e/ou contratações, os procedimentos estabelecidos nos artigos 62 e 63 da Portaria Interministerial nº 507/2011;
- e) Dar ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver;
- f) Notificar, se houver, o conselho municipal ou estadual responsável pela respectiva política onde será executada a ação;
- g) Executar fielmente o Convênio de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente;
- h) No caso de obras, apresentar trimestralmente relatórios de execução físico-financeira e relatório fotográfico;
- i) Prestar contas dos recursos recebidos, na forma da Cláusula oitava;
- j) Utilizar os bens materiais e/ou equipamentos adquiridos com os recursos deste convênio exclusivamente na continuidade do objeto previsto na Cláusula primeira;
- k) Atender com presteza as solicitações do CONCEDENTE;
- l) Ceder ao Ministério da Cultura nos termos do art. 111 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a título universal, todos os direitos patrimoniais dos documentos e das gravações ou fixações, de som e/ou imagem em suporte físico de qualquer natureza, realizados em razão do presente convênio, podendo utilizá-los a seu exclusivo critério e, disponibilizar ao Ministério da Cultura 10% das obras produzidas, se for o caso;
- m) Incluir regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos pela Portaria nº 507/2011, mantendo-o atualizado, e prestar contas dos recursos recebidos no mesmo sistema;
- n) Inserir Cláusulas nos contratos celebrados para execução do convênio que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 56 da Portaria Interministerial nº 507/2011;
- o) Disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.





## **CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

Para a execução das atividades previstas neste Convênio, no presente exercício dar-se-á o valor **R\$ 2.200.148,85** (dois milhões, duzentos mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) de acordo com a seguinte distribuição:

### **I – CONCEDENTE:**

**R\$ 1.750.148,85** (um milhão, setecentos e cinquenta mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), à conta do Projeto/Atividade: Construção do espaço mais Cultura em Bebedouro-SP, PTRES 018208, Elemento de Despesa: 444042/45, Nota de Empenho nº 2011NE800133, de 16/12/2011, e Fonte 0100.

### **II – CONVENENTE:**

**R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais), correspondente a contrapartida do convenente por meio de recursos financeiros, conforme cronograma físico-financeiro do Plano de Trabalho aprovado.

## **CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Os recursos financeiros serão liberados em 04 (quatro) parcelas de acordo com o Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo deve ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade.

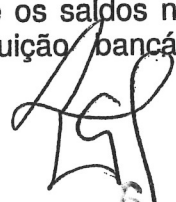
## **CLÁUSULA SEXTA - DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Os recursos referentes ao presente CONVÊNIO, desembolsados pelo CONCEDENTE e CONVENENTE, quando for o caso, serão mantidos na conta corrente criada automaticamente pelo portal SICONV nº 326348, na Agência 0054-X, banco do Brasil na cidade de Bebedouro/SP, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os recursos depositados na conta bancária específica do convênio, enquanto não empregados na sua finalidade serão obrigatoriamente aplicados:

- a) Em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e
- b) Em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os saques dos recursos referidos nesta Cláusula serão exclusivamente efetuados para o pagamento das despesas previstas no Plano de Trabalho, vedada a sua aplicação em finalidade diversa, ainda que em caráter de emergência, sendo que os saldos não utilizados serão, obrigatoriamente, aplicados na instituição bancária



mencionada, em títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, cuja liquidez não prejudique a consecução do objeto nos prazos pactuados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Os rendimentos auferidos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente computados a crédito do CONVÊNIO e aplicados, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, devendo constar no demonstrativo específico que integrará a prestação de contas.

**PARÁGRAFO QUARTO** – É expressamente vedado o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou vantagem, a dirigentes, associados ou servidores que pertençam aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou que estejam lotados ou em exercício em qualquer dos entes partícipes, e ainda, o pagamento de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO**

O CONCEDENTE fará o acompanhamento da execução deste CONVÊNIO, além do exame das despesas, com avaliação técnica relativa à aplicação dos recursos de que trata a prestação de contas referida na CLÁUSULA OITAVA, a fim de verificar a correta aplicação dos recursos e o atingimento de objetivos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes e os de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União terão livre acesso aos processos, documentos, informações referentes ao convênio, bem como aos de execução do objeto, nos termos do inciso XVI do art. 43 da Portaria MP/MF/CGU nº 507/2011.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O concedente ou contratante, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, poderá:

- a) Valer-se do apoio técnico de terceiros;
- b) Delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, o com tal finalidade;
- c) Reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento, nos termos do Parágrafo 2º, do art. 67 da Portaria MP/MF/CGU nº 507/2011.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O CONVENIENTE ficará sujeita a apresentar a Prestação de Contas do total dos recursos recebidos do CONCEDENTE, até 30 (trinta) dias após o encerramento da vigência do convênio ou a conclusão da execução do objeto, o que



ocorrer primeiro, expresso no Plano de Trabalho, sem prejuízo da prestação parcial de contas requeridas pela CONCEDENTE, a qualquer tempo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio, o concedente estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A prestação de contas será constituída de Relatório de Cumprimento do Objeto, acompanhado dos elementos descritos no art. 74 da Portaria Interministerial nº 507/2011, compreendendo os seguintes documentos:

- a) Ofício de Encaminhamento;
- b) Cópia do Plano de Trabalho;
- c) Cópia do Termo de Convênio;
- d) Relatório de Execução Físico-Financeira;
- e) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;
- f) Relação de Pagamentos;
- g) Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária quando for o caso;
- h) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo responsável pelo projeto, quando for o caso;
- i) Cópia do despacho adjudicatório das licitações realizadas, ou justificativas para sua dispensa, com o embasamento legal;
- j) Cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia, quando for o caso;
- k) Relação de Bens Adquiridos, Produzidos, transformados ou Construídos, se for o caso.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, notas fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos dentro da vigência do instrumento e em nome do CONVENIENTE, com a identificação do título e número deste CONVÊNIO e mantidos em arquivo em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da aprovação da tomada de contas do gestor CONCEDENTE, pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao exercício em que ocorreu a concessão.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A inadimplência ou irregularidade na prestação de contas inabilita o CONVENIENTE a participar de novos convênios, acordos ou ajustes com a Administração Federal, por prazo não inferior a 02 (dois) anos.



## **CLAUSULA NONA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS**

O CONVENIENTE compromete-se a restituir o valor transferido e recolher o valor da contrapartida pactuada, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

- a) Inexecução do objeto;
- b) Falta de apresentação da prestação de contas, no prazo exigido;
- c) Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no presente CONVÊNIO, ainda que em caráter de emergência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Compromete-se, ainda o CONVENIENTE, a recolher à conta do CONCEDENTE o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito aplicação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os bens de capital adquiridos com recursos do CONVÊNIO constituem garantia real em favor da CONCEDENTE, em montante equivalente aos recursos de capital destinados ao CONVENIENTE, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular de recursos.

## **CLAUSULA DÉCIMA – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Fica assegurado ao CONCEDENTE, através dos órgãos responsáveis, a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e o exercício do controle e da fiscalização sobre a execução deste CONVÊNIO.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso de paralisação, ou de fato relevante que venha a ocorrer, fica, também, assegurado ao CONCEDENTE à faculdade de assumir a execução do serviço, de modo a evitar sua descontinuidade.

## **CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste CONVÊNIO será de 12 (doze) meses a partir da data da assinatura.

## **CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS BENS REMANESCENTES**

Os bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do presente CONVÊNIO, e que em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com os recursos transferidos, serão de propriedade do CONVENIENTE, não sendo permitida sua utilização em qualquer outra ação que não esteja dentro do escopo do objeto pactuado.

## **CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO**

O presente CONVÊNIO poderá ser denunciado ou rescindido pelos partícipes a qualquer momento, ficando as partes responsáveis pelas obrigações



decorrentes do tempo de vigência e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O inadimplemento de quaisquer Cláusulas deste instrumento, a utilização de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho, a aplicação de recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA SEXTA, a falta de apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido, ensejará a sua rescisão.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Fica extinto este Convênio caso o Projeto Básico não seja aprovado ou apresentado no prazo estabelecido.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA MODIFICAÇÃO OU PRORROGAÇÃO**

Este CONVÊNIO poderá ser modificado ou prorrogado, de comum acordo entre as partes, mediante proposta devidamente formalizada e justificada por meio de TERMO ADITIVO, solicitada pelo CONVENIENTE com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo de vigência, previsto na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Excepcionalmente, admitir-se-á modificação da programação de execução do CONVÊNIO, a qual será previamente apreciada ficando a critério do CONCEDENTE a sua aprovação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – É vedado à modificação do CONVÊNIO com alteração do OBJETO.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DIVULGAÇÃO**

Em razão do presente CONVÊNIO a CONVENIENTE se obriga a mencionar em todos os seus atos de promoção e divulgação do projeto, objeto deste CONVÊNIO, por qualquer meio ou forma, a participação da CONCEDENTE, inclusive mediante afixação de placa provisória, em destaque no local das obras, (quando for o caso) do início e durante elas e, após a sua conclusão, através de placas definitivas contendo a identificação do Ministério da Cultura, de acordo com o Manual de Identidade Visual do mesmo, nos termos da IN 02 e 03/2006 da Secretaria Geral da Presidência da República.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A eventual publicidade dos atos derivados do CONVÊNIO deverá ter caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, cuidando para que dela não constem informações ou imagens tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Ficam vedadas às partes as seguintes condutas:

I – Utilizar, nas atividades resultantes deste Convênio, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores



públicos; e

II – entre 07 de julho de 2012 e 07 de outubro de 2012, podendo estender-se até 28 de outubro de 2012, se houver segundo turno, incluir marcas, slogans, ou tudo que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade institucional em quaisquer suportes utilizados como meios de divulgação, como placas, folders, rádio, televisão, internet, jornais, revistas e outras publicações.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO**

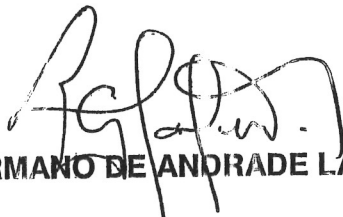
A publicação resumida deste CONVÊNIO, no Diário Oficial da União, será providenciada pelo **CONCEDENTE** no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO**

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste CONVÊNIO, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, as partes elegem o foro da Justiça Federal competente, por força do art. 109 da Constituição Federal.

E por estarem assim justas e de acordo, firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e indicadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em juízo e fora dele.

Brasília, 30 de julho de 2012



**GERMANO DE ANDRADE LADEIRA**

**Diretor**

Diretoria de Programas Especiais de  
Infraestrutura Cultural-DINC/SE

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**

**Prefeito**

Município de Bebedouro/SP

#### **TESTEMUNHAS**

Nome:  
Identidade:  
CPF:

Nome:  
Identidade:  
CPF: